

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 164/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **01015.002794/2022-63**RECORRENTE: **E.M.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Advocacia-Geral da União – AGU**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso ao requerimento administrativo de representação judicial enviado à AGU por W.S.C., ex-funcionária do atual presidente da República. Solicitou também acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados à defesa de W. S. C. realizada pela AGU.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou acesso aos documentos solicitados informando que os mesmos constituem documento interno da Procuradoria-Geral da União, e que, por veicular informações atinentes à estratégia de atuação judicial, bem como informações pessoais da solicitante, está resguardado pela inviolabilidade do sigilo profissional do Advogado, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Acrescenta ainda que há previsão expressa de imposição de sigilo ao processo administrativo solicitado, conforme consta na Portaria AGU nº 428, de 28 de agosto de 2019, que *“disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995”*. Do mesmo modo cita que há disposição constante na Portaria AGU nº 529, de 2016, que, em seu art. 19, dispõe que *“Poderão ter acesso restrito na AGU e na PGF, em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações, documentos e dados que versem sobre: [...] IV - apreciação de pedido de representação judicial ou extrajudicial de agente público pela AGU, nos termos do art. 22, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, e Portaria do Advogado-Geral da União nº 408, de 23 de março de 2009”*.

1ª Instância: O Requerente assevera que a Lei de Acesso prevê que o sigilo é a exceção. Alega que o caso em tela não se trata de sigilo profissional de advogado, uma vez que eventuais trechos pessoais podem ser tarjados.

Solicita acesso ao documento que impôs o sigilo a este material, com grau de classificação de sigilo. O Órgão indefere o recurso reiterando a decisão apresentada anteriormente.

2ª Instância: O Requerente reitera os argumentos já apresentados e alega que o grau de sigilo não foi informado. O Órgão indefere o recurso reiterando a decisão apresentada nas instâncias prévias.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente recorreu à CGU reiterando as argumentações prévias. A CGU destacou em seu parecer o entendimento de que há hipótese de sigilo legal autônomo em relação a documentos produzidos no âmbito da representação judicial firmada pela AGU e seus representados e, por conseguinte, todos os documentos produzidos no âmbito dessa representação judicial, incluindo documentos pré-processuais, estão resguardados pelo sigilo profissional dos advogados. Assim, citou o art. 22 da Lei de Acesso à Informação, e o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, que trata do dever de sigilo nos atos produzidos pela AGU em sede de representação judicial de interesses. Destacou ainda que o dever de sigilo de advogados está contido também em outros diplomas legais, tal como o Código de Ética de Disciplina de Advogados e relacionado ao tema, e indicou o precedente NUP 00700.000219/2020-73, em que firmou o entendimento de que o sigilo profissional previsto no Estatuto da Advocacia se aplica também a advogados públicos. Elencou ainda outros precedentes que corroboram esse entendimento e a restrição de acesso às informações como as ora demandas, como o NUP 01015.003091/2021-71, em que foi solicitado acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados a um contrato administrativo contestado administrativamente; e o NUP 01015.013951/2020-02, em que foram requeridas cópias das solicitações de representação de todos os réus militares em Ações Populares em curso na Justiça Federal. Para complementar o conjunto de informações que subsidiaram sua decisão, a CGU realizou interlocução com o Recorrido que, em resposta informou que *“a representação judicial de servidores públicos, quando demandados em juízo em razão do exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.028/95, não representa a concessão de um “benefício ao cidadão”, mas é, na verdade, direito do próprio servidor de se ver representado, caso presentes os requisitos legais”*. A AGU informou ainda que não se observa qualquer exceção ao sigilo no que tange ao requerimento administrativo de representação, o qual também está abarcado pelo art. 13 da Portaria AGU nº 428, de agosto de 2019, que não faz ressalvas, e que no caso em tela, o próprio requerimento de representação judicial já traz informações e justificativas feitas pelo próprio requerente acerca dos atos questionados em determinado processo judicial, o que atrai o sigilo profissional entre cliente-advogado. Acrescentou que a ação de improbidade nº 1015093-34.2022.4.01.3400 é pública e que todas as peças podem ser acessadas regularmente na Justiça Federal. Por fim, informou que *“os documentos referentes à representação da Sra. W. S. C. são o requerimento, os subsídios prestados pelos órgãos envolvidos, análise do requerimento e sua aprovação. Assim, é preciso considerar que publicizar o deferimento da representação judicial de servidor poderia expor a estratégia de defesa processual do ente público, e com isso prejudicar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal”*. Pelo exposto, a CGU pontuou que, para o caso concreto, não há exceções ou condições contextuais que justifiquem um rompimento com os entendimentos precedentes da Controladoria e, portanto, decidiu desprovisionamento do recurso, tendo em vista que incide sobre as informações hipótese de sigilo legal, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI reiterando as argumentações apresentadas anteriormente.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em análise aos autos, verifica-se que o pedido em tela se refere ao acesso a documentos produzidos por membro da Advocacia-Geral da União relacionados à defesa de W. S. C. Pontua-se que o Órgão requerido negou o acesso à documentação pretendida esclarecendo que tal restrição é resguardada pela inviolabilidade do sigilo profissional do Advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

Sobre o tema, importa registrar que a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu art. 22, *in verbis*, reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo além daquelas por ela previstas:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Desta feita, verifica-se que o sigilo dos instrumentos de trabalho dos advogados públicos, que encontra respaldo jurídico no Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906, de 1994) constitui hipótese legal específica de sigilo. Observa-se que a restrição de acesso a manifestações jurídicas produzidas por advogados públicos, nos termos do dispositivo legal mencionado, aplica-se quando a publicidade dos documentos puder colocar em risco a defesa da Administração em processo administrativo ou judicial em curso. Nesta seara, esta Comissão entende que a hipótese de sigilo profissional invocada é justificável, em razão de que, em determinadas profissões, se faz necessário que haja um compartilhamento de informações sensíveis entre o detentor da informação e o profissional que irá prestar o respectivo serviço. Traduz-se numa relação de confiança sem a qual restaria prejudicado não só o interesse do detentor da informação como o próprio desempenho das funções do interlocutor confidente, como é o caso ora tratado. Mister registrar que matéria semelhante já foi objeto de deliberação por esta Comissão nos precedentes de NUPs 01015.011495/2020-58 e 01015.003976/2021-71, nos quais registrou-se que o sigilo invocado se justifica porque “*tais informações foram produzidas pela União com o intuito de subsidiar o planejamento e as estratégias a serem adotadas no âmbito de sua atuação na atividade contenciosa judicial*”. Assim, tendo em vista que o presente recurso se assemelha aos precedentes citados e que o Órgão recorrido demonstrou o risco advindo com a divulgação das informações pleiteadas, qual seja, o enfraquecimento da estratégia de defesa da União em contenda judicial, decide-se pela manutenção do entendimento já exarado e consequente indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, visto que as informações demandadas são restritas de acesso por se relacionarem à estratégia de defesa da União em contenda judicial.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715343** e o código CRC **35405B86** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0